



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7512

Porto Alegre, 28 de outubro de 2025.

Informação nº

2579/2025

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Nicole dos Santos Porto, Consultora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Bruno Bossle e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar. Proibição de comercialização de materiais sem comprovação de origem. Viabilidade.

Por meio da consulta escrita, registrada sob nº 66.945/2025, é solicitada análise de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem, na forma que especifica”.

Passamos a considerar.

1. Da competência para legislar sobre a matéria

1.1. O projeto de lei analisado visa proibir a comercialização de materiais sem a comprovação de procedência no âmbito do Município.

1.2. Da leitura da justificativa, se constata que a proposição apresentada decorre do problema da receptação e da comercialização de materiais objeto de furtos que ocorrem no Município.

1.3 Neste sentido, o art. 30, I, da Constituição Federal, dispõe que compete aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

1.4. E, ainda, o art. 5º da Lei Orgânica determina que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, visando o bem-estar dos seus habitantes.

1.5. Desta forma, se constata que do ponto de vista da competência o projeto de lei está correto.

2. Da iniciativa do projeto de lei

2.1. O art. 19 da Lei Orgânica define a competência da Câmara para legislar sobre todas as matérias de competência do Município.

2.2. O Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, também com repercussão geral, dispõe que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”, ou seja, ainda que uma proposição legislativa de iniciativa parlamentar crie despesa ao Poder Executivo, se não interferir na sua estrutura, nas atribuições de seus órgãos e no regime jurídico dos servidores, em regra, não haverá vício de iniciativa em tal projeto de lei.

2.3 Da análise das disposições que impõem aos comerciantes atribuições de controle referente a origem dos materiais que comercializam, tem-se que são inerentes a atividade comercial, uma vez que não podem empresas regularmente estabelecidas comercializarem produtos irregulares ou ilegais.



Ademais, a proposta visa também resguardar os consumidores locais, que terão mais segurança na aquisição dos materiais no que tange a sua procedência.

2.4. Com relação as disposições constantes no art. 3º, entende-se que essas não impõem atribuições novas ao Poder Executivo, uma vez que a atividade de fiscalização é inerente as atribuições deste Poder.

2.5. Neste sentido, cumpre trazer decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em situação similar, a qual corrobora os entendimentos acima, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.341, de 22 de setembro de 2009, que proíbe a distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") por "pet shops", casas de ração e similares do Município de Jundiaí - Legislação que não cuidou de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população local para preservação da saúde pública e do meio ambiente, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que nem tampouco acarreta o aumento de despesas do Município, haja vista que o dever de fiscalização é conatural aos atos normativos, inserindo-se no poder-dever da Administração - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 05801280420108260000 SP 0580128-04.2010 .8.26.0000, Relator.: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 30/01/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2013).

2.6. Sendo assim, entende-se que o projeto de lei analisado não possui inconformidades passíveis de inviabilizar o prosseguimento do respectivo processo legislativo.

3. Dos aspectos orçamentários e financeiros



3.1. No concernente ao aspecto orçamentário e financeiro, o projeto de lei apresentado não cria despesas para o Poder Executivo.

3.2. De qualquer forma, eventuais despesas decorrentes da execução da legislação que se pretende aprovar deverão observar a respectiva adequação orçamentária.

4. Da legística do projeto apresentado

4.1 A Lei Complementar nº 95/1998, dispõe sobre a elaboração e redação das leis, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e neste sentido, passa-se a analisar a redação do projeto de lei apresentado.

4.2 Nos termos do art. 6º da referida legislação, o projeto de lei deve conter um preâmbulo, o qual indicará o órgão competente para a prática do ato, bem como sua base legal, indicando a necessidade de complementação.

5. Conclusão

5.1. Diante de todo o exposto, entendemos que o projeto de lei apresentado é viável, tendo em vista sua adequação formal e material, nos termos acima referidos.

5.2. Por fim, importante destacar que este estudo foi elaborado com finalidade exclusivamente informativa para contribuir na análise da Administração.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Documento assinado eletronicamente

Brunno Bossle

OAB/RS nº 92.802

Documento assinado eletronicamente

Armando Moutinho Perin

OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 228019509248150032

